

TC 015.042/2015-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo

Responsáveis: Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11), Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27), Caroline da Rosa Quevedo (CPF 021.098.961-08) e Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME (CNPJ 07.046.650/0001-17)

Advogado ou Procurador: Fabrício David de Souza Gouveia (OAB-GO 22.784)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: diligência

1. Em 2015 esta Secretaria recebeu diversos processos de tomadas de contas especiais (TCE) instauradas pelo Ministério do Turismo (MTur), como o presente processo. Parte deles já passaram por exames iniciais que culminaram com a citação de responsáveis.
2. Verificou-se neste e em outros processos que o Ministério do Turismo não juntou aos autos as prestações de contas dos respectivos ajustes apresentadas pelos convenientes. Muito embora a IN TCU 71/2012 não aponte expressamente a prestação de contas do ajuste como peça integrante do processo de tomada de contas especial, propõe-se, nesta oportunidade, diligenciar o Ministério do Turismo para que encaminhe a esta Corte de Contas as referidas prestações de contas.
3. Três razões fundamentam tal proposta. A primeira diz respeito ao fato de a IN TCU 71/2012 estabelecer, em seu art. 10, § 1º, inciso I, que o relatório do tomador de contas deve estar acompanhado de cópia dos documentos utilizados para demonstração da ocorrência de dano. Apesar de as Notas Técnicas do MTur apontarem, na maioria dos casos, as irregularidades e o dano respectivo, documentos apresentados nas prestações de contas se mostram ainda mais adequados para atender essa exigência da Instrução Normativa. Além disso, documentos como extratos de conta corrente específica, notas fiscais, conciliação bancária etc., colaboram para uma melhor compreensão dos casos examinados e, conseqüentemente, para o encaminhamento mais adequado para o respectivo processo.
4. A segunda razão refere-se ao fato de que, nada obstante o termo de convênio e os normativos sobre a matéria exigirem a guarda da documentação original pelo conveniente por um período longo, que varia de acordo com o normativo em vigor à época da celebração do ajuste, alguns responsáveis têm apresentado em suas defesas a argumentação que já não estão mais à frente da entidade ou do município e que, por isso, não têm acesso às prestações de contas. Tal situação prejudica sobremaneira o direito de defesa desses responsáveis.
5. A terceira e última razão que suporta a proposta ora apresentada diz respeito a orientações na mesma linha expedidas pelo Gabinete do Ministro Bruno Dantas, que é relator de diversos processos de TCE do Ministério do Turismo junto a esta Secretaria. Observar essa orientação em TCEs do MTur de outras relatorias permite à Secex conferir tratamento semelhante a processos da mesma natureza. Ademais, outros ministros desta Corte já manifestaram o mesmo entendimento por meio de despachos, em que pese não terem expedido orientação genérica sobre o assunto.



PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, ao Ministério do Turismo, para que, no prazo de 15 dias, sejam encaminhadas cópias de todos os documentos que compõem a prestação de contas do Convênio 703.212/2009, que teve por objeto a implementação da “13ª Festa Italiana” no município de Barretos/SP.

Secex-SC, em 6 de setembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)
Fernanda Debiasi
AUFC – Mat. 5704-52